



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º. 0001855-11.2013.815.0181

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Geraldo Olinto da Silva

ADVOGADO : Carlos Alberto Silva de Melo

EMBARGADA : Cagepa - Cia de Água e Esgotos da Paraíba

ADVOGADOS : Fábio Andrade Medeiros e Fernando Gaião de Queiroz

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Reexame de matéria já apreciada – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Descabimento – Rejeição.

- O acórdão atacado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, tendo enfrentado as questões levantadas por ocasião do recurso, restando-se imperativo a rejeição dos presentes aclaratórios.

- Não se vislumbrando a existência de contradição ou obscuridade no acórdão vergastado, ressaindo claro o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento e o nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida, a fim de que prevaleça o seu entendimento, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da súmula de

juízo de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Geraldo Olinto da Silva** contra os termos do acórdão de fls. 104/108, o qual negou provimento ao recurso apelatório.

Em suas razões, o embargante alega, em síntese, que “as provas careadas aos autos ensejam para uma decisão totalmente divergente” daquela tomada, defendendo o recorrente que a obra se encontra acabada, sendo inadequado o manejo da “ação de nunciação de obra nova”.

Aduz o embargante, ainda, que não há qualquer laudo nos autos que atestasse que a construção do embargante causasse algum dano à adutora, inexistindo provas suficientes para tanto.

Após defender omissão da decisão quanto às matérias, requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

Contrarrazões às fls. 115/118, pela rejeição dos embargos.

É o que basta a relatar.

VOTO:

Os embargos devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão de matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão.

A dicção do art. 535 do CPC é bastante clara quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar **omissão, obscuridade ou contradição**, que poderiam impossibilitar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão ou mesmo da omissão sobre ponto que deveria ter enfrentado.

Os embargos de declaração devem se limitar àquelas condicionantes contempladas no citado art. 535 do Código de Processo Civil, pois, do contrário, transmudar-se-iam em instrumento de integração das decisões judiciais em sucedâneo de recurso, possibilitando, acaso tal acontecesse, promover o reexame da causa já definida.

O fato é que inexiste falha na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção da recorrente de rediscutir a matéria.

O acórdão foi suficientemente claro ao expor o entendimento da Câmara sobre a adequação da ação de nunciação de obra nova, nos seguintes termos:

“... verifica-se que a presente demanda contém pedidos cumulativos, sendo, o primeiro deles, de embargo da obra, portanto, a nunciação propriamente dita.

Já o segundo, por sua vez, consubstanciou-se na demolição de edificações realizadas no local, na forma do art. 936, I, do CPC, conforme se observa da petição inicial, à fl. 09.

Assim, havendo na ação de nunciação de obra nova pedido cumulativo de demolição, possível para o caso a espécie de demanda, não restando configurada a carência de ação.

A propósito, a jurisprudência pátria:

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - CUMULAÇÃO COM OUTROS PEDIDOS - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - VOTO VENCIDO. É admissível o prosseguimento da ação de nunciação de obra nova, se o pedido foi formulado cumulativamente com outros, ainda que a referida obra esteja acabada ou prestes a ser concluída. Agravo parcialmente provido. VVp.: A parte deve arcar com as custas de honorários periciais, mesmo estando litigando sob o pálio da justiça gratuita, vez que não se pode obrigar ao perito, pessoa não pertencente ao quadro efetivo de servidores do judiciário, que faça seu trabalho sem qualquer remuneração, já que os honorários periciais se apresentam com característica alimentar. (Des. Cabral da Silva) (TJ-MG, Relator: PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 27/11/2007)” (fls. 106/107).

Ademais, cumpre registrar que se operou a revelia nos autos, já que o recorrente deixou fluir livremente o prazo para defesa após a sua citação, tendo o magistrado aceitado como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, sem que houve qualquer elemento que pudesse ensejar o julgamento contrário às pretensões dele, mesmo que arguido pelo réu em sede de recurso apelatório.

O apelante não conduziu para os autos qualquer fato que merecesse a reforma do “decisum” nem trouxe documentos probantes de seus argumentos, agindo o magistrado de forma correta na análise dos autos.

Não havendo, destarte, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, mostra-se descabida a interposição de embargos de declaração.

Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)(sem grifos no original).

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA

MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)

Assim, “*in casu subjecto*”, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos, não se vislumbrando qualquer vício que importe sua correção.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição** dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, “*in totum*”, os termos do Acórdão desafiado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator